

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.191, DE 2003

"Acrescenta inciso e parágrafo único à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relatora: Deputada DRA. CLAIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.191, de 2003, de autoria do Ilustre Deputado Carlos Nader, visa alterar o art. 10 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que regulamenta o FGTS, a fim de determinar que o Conselho Curador do FGTS, ao fixar diretrizes e estabelecer critérios técnicos para aplicações dos recursos do FGTS, determinará que 50% desses recursos sejam direcionados para as classes média-baixa.

Dispõe ainda a proposição que a quantidade de recursos a ser aplicada nas regiões, em conjuntos habitacionais, não poderá ser inferior a 50% dos recursos arrecadados pelo Fundo.

Em sua justificção, o autor alega que esta iniciativa tem a "finalidade de proporcionar um maior número de conjuntos habitacionais financiados com os recursos do FGTS, visto que as regiões mais necessitadas de moradias não dispõem de recursos advindos dos Estados e Municípios para resolver este grave problema social."

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em que pese a boa intenção do Ilustre Deputado Carlos Nader em querer minimizar o grave problema habitacional que aflige a população brasileira com recursos do FGTS, entendemos que o objeto do presente projeto de lei já está contemplado na legislação atual.

O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, estabelece os critérios para a aplicações com recursos do FGTS. O seu § 2º dispõe que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura. No § 3º, está determinado que o programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% (no projeto é de 50%) para investimento em habitação popular (que inclui as classes média e baixa sugeridas na proposição).

Ademais, segundo a Caixa Econômica Federal, em 2002, foram aplicados cerca de R\$ 3,2 bilhões dos recursos do Fundo nos financiamentos em moradia, saneamento e infra-estrutura em todo território nacional, sendo que a construção de 229.061 unidades habitacionais beneficiaram 2.514.734 habitantes e geraram 165.437 empregos.

Assim, a nosso ver, a legislação atual atende, com folga, o objetivo do projeto em exame, razão pela qual somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.191, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada DRA. CLAIR
Relatora